



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro

Presidência

À Comissão de Pregão,

Trata o processo administrativo de procedimento licitatório para contratação sob demanda de serviço de subscrições por 12 (doze) meses de softwares Microsoft no formato *CSP – Cloud Service Provider* com garantia, atualização e suporte do fabricante (Lote I), contratação de serviço de subscrições de softwares Microsoft no formato *CSP – Cloud Service Provider* com garantia, atualização e suporte do fabricante por 36 (trinta e seis) meses (Lote II), aquisição de licenças de software de uso perpétuo na modalidade *Open Value License – OVL* com garantia e suporte do fabricante por 36 meses (Lote III), por empresa especializada, em conformidade com a Lei n.º 8.666/1993 (Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas para licitações e Contratos da Administração Pública e dá outras providências), e o Decreto Estadual n.º 46.642/2019 (Regulamenta a fase preparatória das contratações no âmbito do Estado do Rio de Janeiro) conforme especificações e condições constantes no Termo de Referência - Anexo I do Edital.

Em razão das informações trazidas a conhecimento desta Autarquia, ficou constatada pelos setores competentes desta Autarquia a necessidade de revisão das documentações técnicas e editalícias, bem como da fase interna do procedimento licitatório, conforme informações prestadas pela Diretoria de Infraestrutura Tecnológica, através do SEI n.º 48638968.

Diante disso, foi verificada a existência de fatos supervenientes que, apesar da ausência de contornos aptos a afetar a regularidade frente aos normativos em vigor, evidenciam a necessidade de saneamento dos documentos da contratação em vista da maior segurança e economicidade na consecução do interesse público. Desta forma, restou recomendado pelo setor técnico responsável pela contratação “a revogação do processo licitatório tendo em vista a necessidade de análise voltada para a reavaliação das características do objeto, documentos da contratação e realização das devidas adequações técnicas vistas como pertinentes frente às informações trazidas, além da realização dos trâmites para adesão desta autarquia ao referido acordo, proporcionando maior economicidade ao Estado, porém demandando a realização das etapas de plano de suprimentos e pesquisa de mercado”. Dito isto, não se percebe interesse da Administração no prosseguimento deste processo licitatório dada a necessidade de se refazer atos do procedimento desde a fase interna do procedimento licitatório.

Outrossim, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei n.º 8.666/93.

Ademais, levando em consideração também o princípio da economicidade, seria antieconômico para a administração prosseguir com este procedimento licitatório em razão das tratativas para verificação da viabilidade de adesão do PRODERJ ao Acordo Corporativo n.º 8/2020 (SGD - Ministério da Economia).

Ressalta-se que a possibilidade de revogação está fundamentada no art. 49 da Lei n.º 8.666/93 c/c art. 9º da Lei n.º 10.520/02 e na Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal. Portanto, a revogação da licitação é a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública. Na hipótese em concreto, tal ocorre uma vez que o objeto nas suas formas especificadas não atende aos interesses da Administração, bem como ante à impossibilidade de simples republicação da licitação com as correções do Termo de Referência, pois a reavaliação e alterações promovidas impactariam também em atos da fase interna da licitação.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o art. 49, *caput* da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Thomson Reuters Brasil, 3ª Edição. São Paulo. 2019. p. 1138 - 1139) tece o seguinte comentário sobre revogação:

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com as funções atribuídas ao Estado. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso se denomina revogação. Se o ato tiver sido praticado no exercício de competência vinculada, não se poderá promover revogação. Logo, não se permite à Administração efetivar a revogação de atos, no curso da licitação, quando os tiver praticado sem exercício de discricionariedade.

Observa-se que o fato de não ter sido procedida a homologação/adjudicação, já que sequer chegou a ser realizada a sessão pública de recebimento das propostas, dispensa a aplicação do contraditório e ampla defesa, em consonância com o entendimento firmado no Acórdão 2656/2019 -

TCU. Deste modo, ao constatar a ausência de conveniência e oportunidade no prosseguimento do certame, a Administração poderá rever o seu ato anteriormente praticado e revogar o processo licitatório, respeitando os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Assim, por razões de conveniência e oportunidade e verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma mais adequada, com fulcro no art. 49, § 3º da Lei 8.666/93, fica REVOGADA a presente licitação, publique-se e dê ciência nos meios adequados.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2023.

Flávio Sebastião Rodrigues da Silva
Presidente
Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação
do Estado do Rio de Janeiro – PRODERJ
ID nº 51098709



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Sebastião Rodrigues da Silva, Presidente**, em 16/03/2023, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **48689237** e o código CRC **8850DA26**.